



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 684^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 06/06/2024

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, quinto andar, na sala de reuniões da Seas, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a seiscentésima octogésima quarta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Renato Jordão Bussiere, Presidente; Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor das Superintendências Regionais (DIRSUP); Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); José Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000302/2022 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Macaé e das Ostras (SUPMA), o Conselho Diretor: (i) indeferiu o recurso apresentado; (ii) é favorável ao pedido de conversão da multa, que deverá ainda ser submetido ao Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade; e (iii) determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Serviço de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para os trâmites de conversão de multa nos termos da Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e do Decreto Estadual nº 47.867/2021. **III. SEI E-07/002.104505/2018 – Prefeitura Municipal de Carapebus.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Assessor Jurídico da Gerência de Direito Ambiental da Procuradoria do Inea para revisão do Parecer nº 32/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 12/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea). **IV. SEI E-07/510776/2012 – Vilma de Lurdes Gouveia.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado. Os Diretores determinaram, ainda, o encaminhamento do presente processo administrativo à Seas, para análise e manifestação do Sr. Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, a fim de apreciar a possibilidade de conversão da multa, nos termos do art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, com o posicionamento do Conselho Diretor contrário à proposta de conversão da multa. **V. SEI E-07/002.358/2016 – Saibreira Barra do Bacalhau Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Diretor da DIRLAM, para melhor instrução dos autos. **VI. SEI-070002/007313/2024 – Jairo Gaspar Filho.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra pela intervenção (construção de casas e açudes) em Área de Preservação Permanente (APP) de nascente e de corpo hídrico (Corrego Francisco Dias). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que: (A) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a

medida administrativa de controle ambiental adotada o Auto de Medida Cautelar nº 3251 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração; e (B) a Ouvidoria do Inea oficie o Ministério Público para ciência da decisão.

VII. SEI-070002/007326/2024 – Leonardo Alves de Souza. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de movimentação de terra e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem a devida licença ambiental. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPMA, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar.

VIII. SEI E-07/002.6848/2016 – Toulon Transporte Turístico - Eireli. Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPBIGEAI/00146821 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 39.927,27), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 910 (Manifestação nº 11/2023 - RRC) e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/009264/2024 foi aberto para acompanhamento dos danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPBIGEAI/00146821; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano (informando, inclusive, o número do processo).

IX. SEI E-07/002.2194/2017 – São José Desenvolvimento Imobiliário 39 Ltda.. Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00152786 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 24.443,81), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 939 (Manifestação nº 14/2023-RRC) e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS do dia 16/04/2024, informando que deixaram de instaurar processo de acompanhamento de dano ambiental, uma vez que não se vislumbra passivo ambiental a ser restaurado em virtude da não destinação dos animais encontrados mortos durante o levantamento de fauna, conforme previa a condicionante das licenças, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00152786; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição e a presente decisão.

X. SEI E-07/002.5380/2014 – Pegada Ambiental Assessoria e Prestadora de Serviços Ltda.. Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPBIGEAI/00141565 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 4.753,43), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 442 (Manifestação nº 13/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea) e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS do dia 27/05/2024, informando que deixaram de instaurar processo administrativo de acompanhamento de recuperação de dano ambiental, uma vez que não se vislumbra passível ambiental apto a ser reabilitado em virtude da omissão de informações perante o órgão, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração SUPBIGEAI/00141565; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição e a presente decisão.

XI. SEI E-07/202978/2007 – Sadia S.A.. Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 45039 (penalidade: multa no valor de R\$ 3.000,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 551 e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/009267/2024 foi aberto para acompanhamento dos danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 45039; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique a empresa autuada sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano

(informando, inclusive, o número do processo). **XII. SEI E-07/300.389/2007 – Ivo Borges Mesquita.**

Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 44706 (penalidade: multa no valor de R\$ 3.000,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea nº 110/2021 – MPT, Manifestação da Procuradoria do Inea nº 40/2021 – ACC e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 04/06/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/009268/2024, instaurado para averiguar o passivo ambiental, foi encerrado, pois o Relatório de Vistoria, às folhas 29, informou que a construção se deu fora dos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET), o que desconfigura a infração autuada, não se vislumbrando passivo ambiental a ser reparado, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº 44706; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição e a presente decisão. **XIII. SEI E-07/506779/2009 – Jairo Caliocane Pereira.**

Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração VPRESEAI/0013416 (penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea nº 53/2021 – ACC e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 04/06/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/009269/2024, instaurado para o acompanhamento da reparação de danos ambientais, foi encerrado em razão de conter manifestação técnica informando que o dano ambiental foi espontaneamente reparado pelo autuado, não se vislumbrando, portanto, passivo ambiental, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração VPRESEAI/0013416; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição e a presente decisão. **XIV. SEI E-07/510426/2010 – Marcio Antônio Ramos Pereira.**

Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00141636 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 2.500,00), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea nº 19/2020-MP e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS do dia 27/05/2024, informando que deixaram de instaurar processo administrativo de apuração do dano ambiental uma vez que não se vislumbra passivo existente a ser recuperado, na medida em que os animais silvestres foram apreendidos e reintroduzidos no seu *habitat* natural na ocasião da vistoria, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00141636; e (ii) indicou que a DIRPOS: (a) encaminhe os autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada e (b) notifique o autuado sobre a prescrição e a presente decisão. **XV. SEI-070002/007986/2024 – Rogério Pimentel de Souza.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra referente ao Loteamento Eldorado por ter sido flagrada supressão de vegetação (com Moto Serra Still MS170), corte de talude, movimentação de terra, nivelamento de greide e intervenção de curso hídrico (com desvio e represamento para a captação e utilização indevida da água). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. **XVI. SEI-070002/007745/2024 – Gilvanildo Gonçalves Ribeiro.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de 09 animais silvestres sendo: 05 Tzius, 01 Trinca Ferro, 03 Coleiros e 04 gaiolas vazias, sendo flagrados em cativeiro ilegal, sem documentação dos animais. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a apreensão cautelar. **XVII. SEI-070002/008003/2024 – Marcos Vinicios Alves da Silva.**

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de escavadeira hidráulica Hyundai 220, flagrada em local de flagrante ilícito ambiental com ocorrência das atividades de: supressão de vegetação, corte de talude, movimentação do solo, nivelamento greide e intervenção em Faixa Marginal de Proteção (FMP) de curso hídrico de nome indeterminado (Área de Preservação Permanente – APP de curso hídrico), inserida parcialmente no interior do Área de Proteção Ambiental (APA) Macacu, sem as devidas licenças/autorizações ambientais. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a apreensão cautelar. **XVIII. SEI-070002/012462/2021 – Águas do Rio 1 SPE S.A. e Águas do Rio 4 SPE S.A..**

Requerimento: Deliberar quanto ao custo de análise das Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) de cada um dos ativos contemplados nos Planos de Intervenção aprovados com ressalvas pelo Inea, conforme Anexo II do Termo Aditivo nº 01/2024 – 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA.04/2022) celebrado entre o Inea e as Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A. e Águas do Rio 4 SPE S.A.. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Dirlam, correspondência das Concessionárias R1R4.JES.2024/000008 - ED.ARJ.2024/001294, de 29/05/2024, e despacho da Dirlam

de 03/06/2024, que esclareceram que: (i) em 23/12/2022, o Inea e as Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A. e Águas do Rio 4 SPE S.A. celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA.04/2022), tendo por objeto a regularização dos passivos ambientais das instalações e sistemas transferidos às Compromissadas em cumprimento ao item 6.16.2 dos Contratos de Concessão por meio do estabelecimento de obrigações a serem cumpridas pelas Compromissadas visando à adequação técnica e jurídico-ambiental dos ativos constantes da listagem anexa (Anexo I), com a emissão dos instrumentos de controle ambiental pertinentes; (ii) conforme estabelecido no item 3.1.5 do TAC, com a nova redação dada pelo Termo Aditivo nº 01/2024 – 1º Termo Aditivo ao TAC.INEA.04/2022, as Concessionárias requereram Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) para cada unidade contemplada nos Planos de Intervenção aprovados com ressalvas pelo Compromitente; (iii) será necessário o pagamento ao Inea dos custos de análise e processamento dessas AAF, cujo valor é equivalente aos custos de análise e processamento das Licenças de Operação, nos termos do Anexo II da NOP-INEA-02-R-03, referente à indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais, aprovada pela Resolução Conema nº 91, de 11/06/2021; (iv) o prazo máximo de validade das AAF é de quatro anos, enquanto o prazo mínimo de validade de uma Licença de Operação (LO) é de seis anos, nos termos dos arts. 41, §3º e 26, §1º, respectivamente, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, conforme argumentado pelas Concessionárias por meio da correspondência R1R4.JES.2024/000008 - ED.ARJ.2024/001294; (v) considerando os elevados custos de análise e processamento das 47 unidades operacionais, as Concessionárias solicitaram que as guias de pagamento sejam emitidas em valores proporcionais ao tempo de vigência das AAF, ou seja, quatro anos, em substituição ao valor integral correspondente a um instrumento cuja vigência seria de seis anos; (vi) a fim de facilitar a visualização da solicitação em questão, as Concessionárias discriminaram os ativos contemplados no TAC, suas respectivas classes de impacto conforme enquadramento no Decreto Estadual nº 46.890/2019 e na NOP-INEA-46-R.7, bem como os valores integral e proporcional dos custos de análise e processamento de cada AAF individual (Valor Total: R\$ 1.332.083,22; e Valor Proporcional Pleiteado: R\$ 888.055,48), por meio da correspondência R1R4.JES.2024/000008 - ED.ARJ.2024/001294; (vii) há um precedente sobre o assunto no âmbito do Inea, pois o Conselho Diretor em sua 613ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir, do dia 05/01/2023, “(...) deliberou: (A) por estabelecer uma regra de proporcionalidade para definir o valor final do custo de análise da AAF com base no prazo de vigência do TAC, tendo como referência o prazo mínimo de seis anos (72 meses) da LO; (...); (C) que essa regra deverá ser utilizada até a revisão da NOP-INEA-02.R-03 pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (Conema); e (D) que o processo administrativo SEI E-07/504256/2011 referente à NOP em questão deverá ser devidamente instruído, inclusive com a presente decisão, para os trâmites necessários à revisão da NOP-INEA.02.R-03”; e (viii) a equipe técnica da DIRLAM informou que: (a) o custo de análise do requerimento de AAF deve considerar o esforço da área técnica para coordenação e acompanhamento do TAC e está definido no Anexo II da NOP-INEA-02 como equivalente ao valor do instrumento de controle correspondente, que no presente caso dos ativos tratados no TAC, o instrumento correspondente poderá ser a LO ou a Outorga, conforme o caso; (b) julga razoável estabelecer uma regra de proporcionalidade para definir o valor final do custo de análise da AAF com base no prazo de vigência do TAC (o custo da AAF seria 66,67% do custo da LO ou Outorga); (c) as unidades operacionais referem-se a atividades de utilidade pública; (d) caso a solicitação seja acatada, o valor total dos requerimentos dos 47 ativos passará de R\$ 1.332.083,22 para R\$ 888.055,48, de acordo com a tabela constante do despacho de 03/06/2024; e (e) esse valor foi estimado com base no enquadramento inicial apresentado pelas Concessionárias e pode vir a sofrer correções após a análise da área técnica do Inea; o Conselho Diretor deliberou pela aplicação da proporcionalidade do custo de análise das AAF ao seu tempo de validade, correspondendo a 66,67% do valor do instrumento correspondente, LO ou Outorga, conforme o caso.

XIX. SEI-070002/009589/2024. Requerimento: Deliberar quanto à doação de 02 (duas) Smart TV 60 4K Led LG, 03 (três) Smart TV 50 UHD 4K Samsung, 03 (três) suportes articulados para TV Led e 02 (dois) suportes TV pedestal sem bandeja pelo Consórcio Ambiental - Lazarus, destinados à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Inea. Decisão: Conforme considerações do Presidente e do Diretor da DIRLAM, o Conselho Diretor autorizou o recebimento e a incorporação dos bens ao patrimônio do Inea.

XX. Esclarecimento sobre a falta de assinatura do representante da Diretora da Vice-Presidência na ata da 683ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 29/05/2024. A Diretora da Vice-Presidência estava representada na reunião do Condir do dia 29/05/2024 pelo servidor Carlos Alberto Couto da Silva Junior, entretanto, como quando a então Diretora, Deise de Oliveira Delfino, foi exonerada à pedido do cargo de Diretora da Vice-Presidência (dia 03/06/2024) a ata ainda não estava disponível para assinatura, o

representante da Diretora não pôde assiná-la eletronicamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). A ausência de assinatura do representante da Diretoria da Vice-Presidência não prejudicou a validade da ata, tendo em vista que o quórum para as reuniões de assuntos gerais varia de pelo menos 5 a 7 diretores, conforme o assunto tratado, nos termos do §1º, I a III, do Decreto 48.690/2023.

XXI. Por solicitação do Diretor da DIRSUP, o assunto a seguir foi incluído na pauta. Requerimento: Deliberar quanto à indicação do servidor Marco Antônio Alves da Silva, id. funcional 4366710-4, como substituto eventual da DIRSUP para as reuniões do Condir. Decisão: Indicação aprovada conforme considerações do Diretor da DIRSUP.

XXII. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 14/06/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 14/06/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 14/06/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 14/06/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor**, em 14/06/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço**, em 14/06/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordão Bussiere, Presidente**, em 14/06/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 17/06/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **76812911** e o código CRC **AE3FABDC**.